



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.902273/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.979 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente ASTER MÁQUINAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

A simples alegação de erro no preenchimento de PER/DCOMP não autoriza a retificação da declaração na ocasião do julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 7, o qual deixou de reconhecer o crédito, relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário 2011 e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas no PERD/DCOMP em comento. Os débitos confessados no PER/DCOMP, montam o valor histórico de R\$ 353.606,10.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/16), sob a alegação de que:

- a) Possuía crédito a dar suporte a compensação efetivada, no entanto, por equívoco cometido quando da indicação da origem e valor do crédito junto a DCOMP, e na apresentação da DIPJ, relativa ao ano calendário 2011, não foi possível efetivar sua devida localização no momento da análise do procedimento compensatório;
- b) Que cometeu erro no preenchimento da DCOMP, mais especificamente na denominação do tipo de crédito, fazendo constar o “pagamento indevido ou a maior”, a estimativa mensal de IRPJ, apurada em 31/12/2011 no montante de R\$ 502.445,71, e recolhida em 2012, quando na realidade se tratava de “saldo negativo de IRPJ”;
- c) Que quando da entrega da DIPJ ano calendário 2011, verificou crédito na monta de R\$ 258.718,37, a título de saldo negativo, haja vista que o montante devidamente pago a título de parcela de estimativa mensal, ou seja, de R\$ 5.346.265,71, consideradas as deduções legais de R\$ 59.133,30 e o imposto retido de R\$ 214.035,60, havia sido suficiente para fazer frente ao valor de IRPJ devido no referido período na importância de R\$ 5.360.716,24;
- d) Que constatado o equívoco ocorrido, procedeu de plano a retificação da DIPJ - 2012/2011, a fim de apor o valor correto da somatória dos recolhimentos de "estimativa mensal" que, conforme dito acima, importou em R\$ 5.346.265,71, conforme faz prova os DARF de recolhimento em anexo;

- e) Por fim, quanto a DCOMP não homologada, nos termos do art. 77 da IN 900/2009, não pôde fazer sua retificação a fim de sanar o equívoco quando da indicação do crédito que, muito embora tivesse seu nascedouro unicamente nos recolhimentos realizados a título de "estimativa mensal", dentre eles o próprio DARF de dezembro/2011, certo é que a correta terminologia do crédito seria o montante do "saldo negativo" encontrado após o devido fechamento da apuração, na monta de R\$ 258.718,37.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, proferiu o Acórdão n.º 06-68.837 (fls. 50/55) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

**ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. REVISÃO DE OFÍCIO DA
DECISÃO.**

Identificada pela DRJ inexatidão material devido a lapso manifesto, é devida a correção de ofício da decisão através de Acórdão Revisor.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP.

A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ consignou que o presente acórdão tem como objetivo revisar o acórdão 06-68.497, proferido em 06/01/2020, por esta turma de julgamento, unicamente em relação ao número do processo e à razão social da contribuinte.

Em seguida, sustenta que a retificação da PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento, porém somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa. No presente caso, ainda que se considere como “erro de preenchimento” o ato cometido, este pretense erro somente poderia ser sanado até a data da decisão administrativa prolatada pela DRF, ou seja, até 02/08/2013.

Observou ainda, que o alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP apresentado na realidade se traduz num efetivo erro de critério jurídico por parte do manifestante, uma vez que a alteração do tipo de crédito interfere na natureza do próprio direito que se pretende demonstrar, de modo que além do pagamento em questão, ainda haveria que se verificar se dentre o total antecipado por meio das chamadas estimativas mensais existiriam

parcelas vinculadas a compensações ou a retenções na fonte, caberia também a validação destas antecipações através da análise de créditos vinculados, efetivo pagamento das estimativas ou comprovação das eventuais retenções, ou seja, não há como fazer análise de um saldo negativo apenas por meio dos pagamentos informados, ainda mais de forma fracionada, uma vez que a presente DCOMP contemplaria apenas parte do suposto crédito pleiteado.

Concluiu afirmando que a substituição ou a inclusão de créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, ainda que decorrente de cometimento de “erro material”, assim como a alteração da natureza do pedido, após a não homologação da compensação pela DRF são expressamente vedadas na legislação tributária vigente, de modo que não pode ser acatada.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 62/74), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, além de alegar a necessidade de observância do princípio da verdade material.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, em que pese os claros argumentos da DRJ, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

O Recorrente desde a manifestação de inconformidade alega ter ocorrido mero erro de preenchimento do PER/DCOMP e que a DIPJ retificada permitiria confirmar a existência de saldo negativo ao invés de pagamento a maior.

Por sua vez, a DRJ partiu da premissa de que a PER/DCOMP apenas poderia ser retificada até o DD e que, no presente caso, não se trataria de mero erro de fato ou formal mas sim de erro de critério jurídico adotado pela contribuinte.

Pois bem, em que pese discorde de algumas premissas adotadas pela decisão da DRJ, especialmente quanto a superação de eventuais erros de fato após o DD, entendo que a mesma deva ser mantida.

Esta TO já tem firme jurisprudência no sentido de superar eventuais erro de fato no preenchimento de DCOMP, em respeito ao princípio da verdade material. Aliás, desde Parecer COSIT n. 02/2015 esta tem sido a posição adotada pela RF:

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

O CARF também através da Súmula 168 consagrou a possibilidade de analisar o direito creditório, mesmo após o DD, desde que exista a comprovação da inexatidão material, senão vejamos:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Ocorre que, no presente caso, o contribuinte apenas traz alegações genéricas de um alegado erro de indicação da natureza do crédito. Da análise dos autos, não é possível se perquirir, nem que de forma indiciária, elemento mínimo que indique o respectivo erro.

Da análise dos autos é possível verificar que o Recorrente indica como origem do crédito DARF de recolhimento de IRPJ (código 2362) PA 31/12/2011 no valor histórico de R\$ 502.445,71 (acrescido multa e juros).

Por sua vez, de acordo com o PER/DCOMP, teria havido recolhimento a maior de R\$ 265.312,62.

A análise do crédito verificou que o DARF teria sido inteiramente alocado para pagamento de estimativa devida.

Em sede de Manifestação de Inconformidade o contribuinte alegou que:

Isso vez que, uma vez realizado o "fechamento" da apuração pela Impugnante, quando da entrega da **DIPJ - ano calendário 2011**, verificou-se crédito na monta de **R\$ 258.718,37**, - a título de saldo negativo -, haja vista que o montante devidamente pago a título de parcela de ESTIMATIVA MENSAL, ou seja, de R\$ 5.346.265,71, consideradas as deduções legais de R\$ 59.133,30 e o imposto retido de R\$ 214.035,60, havia sido suficiente para fazer frente ao valor de IRPJ devido no referido período na importância de R\$ 5.360.716,24.

Por oportuno, cabe ressaltar que a Impugnante, uma vez constatado o equívoco ocorrido, procedeu de plano a retificação da DIPJ – 2012/2011, a fim de apor o valor correto da **somatória** dos recolhimentos de "estimativa mensal" que, conforme dito acima, importou em R\$ 5.346.265,71, *conforme se faz prova pelos DARFs de recolhimento em anexo*.

Já quanto a DCOMP não homologada, nos termos do art. 77 da IN 900/2009, a Impugnante não pôde fazer sua retificação a fim de sanar o equívoco quando da indicação do crédito que, muito embora tivesse seu nascedouro unicamente nos **recolhimentos realizados a título de "estimativa mensal"**, dentre eles o próprio DARF de dezembro/2011, certo é que a correta terminologia do crédito seria o montante do "saldo negativo" encontrado após o devido fechamento da apuração, na monta de **R\$ 258.718,37**.

Ou seja, defende que teria direito a um alegado saldo negativo. Ocorre que, o contribuinte não faz absolutamente nenhuma prova do alegado e sequer promove a juntada dos documentos que supostamente comprovariam o alegado erro de fato.

Em que pese a DRJ tenha partido de algumas premissas que considero equivocadas quanto à impossibilidade de retificação da PER/DCOMP após o DD, ela acabou por fazer uma análise que leva a conclusão de que dos elementos dos autos não se trataria de um mero erro de fato superável, mas sim de efetiva mudança da natureza do próprio crédito pleiteado.

E isto, ressalte-se, sem qualquer elemento de prova, mesmo que superficial, do alegado saldo negativo.

Veja que a Contribuinte sequer anexa os documentos que diz anexar, não apresenta os darfs, a apuração das estimativas, as DIPJs, a contabilidade, absolutamente nada, apenas alegações.

Neste ponto a DRJ tratou de forma acertada:

17. Note-se que, porém, que a substituição ou a inclusão de créditos utilizados no PER/DCOMP, cuja compensação não foi homologada pela DRF, equivale à apresentação de novo PER/DCOMP. Este procedimento encontra-se expressamente vedado pelo inciso V do parágrafo 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

18. Cumpre observar, ademais, que o alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP apresentado na realidade se traduz num efetivo erro de critério jurídico por parte do

manifestante, uma vez que a alteração do tipo de crédito interfere na natureza do próprio direito que se pretende demonstrar.

19. No presente caso, além do pagamento em questão, ainda haveria que se verificar se dentre o total antecipado por meio das chamadas estimativas mensais existiriam parcelas vinculadas a compensações ou a retenções na fonte, caberia também a validação destas antecipações através da análise de créditos vinculados, efetivo pagamento das estimativas ou comprovação das eventuais retenções, ou seja, não há como fazer análise de um saldo negativo apenas por meio dos pagamentos informados, ainda mais de forma fracionada, uma vez que a presente DCOMP contemplaria apenas parte do suposto crédito pleiteado.

Por sua vez, a própria redação da Súmula 168 também caminha no sentido de que a superação de eventual erro de fato, após o DD, deve preceder da comprovação da inexatidão material no preenchimento da DCOMP para se permitir retomar a análise do direito creditório.

Veja que, como já acima citado, esta TO tem sólida jurisprudência no sentido de superar eventuais erros de fato, mas para isso é necessário que se exista, ao menos de forma superficial qualquer elemento de prova. Mesmo que a prova não fosse absolutamente completa, a existência de um mínimo elemento de prova que levantasse alguma dúvida para o Relator poderia causar uma conversão em diligência. Mas não é o caso.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato e do oferecimento à tributação, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Desta feita, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva